

PARECER/2024/17

I. Pedido

1. A Secretária de Estado da Administração Interna solicitou parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização de alteração do sistema de videovigilância no Município de Faro, submetido pela Polícia de Segurança Pública (PSP).
2. A CNPD aprecia o pedido nos termos e para os efeitos do número 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (doravante Lei n.º 95/2021), que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.
3. O pedido de alteração do sistema de videovigilância vem acompanhado do pedido de autorização formulado pelo Comando Distrital de Faro, o qual integra os seguintes anexos: Identificação dos Pontos de Instalação das Câmaras (anexo I) e Características Técnicas do Equipamento Utilizado (anexo II).

II. Apreciação

4. Em 28 de julho de 2020, através do Parecer 2020/88, a CNPD pronunciou-se sobre um pedido inicial para a instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Faro, composto por 59 câmaras instaladas em 34 locais do município de Faro, sedeados na União de Freguesias de Faro, sendo 47 câmaras instaladas na zona comercial/baixa da cidade e 12 câmaras instaladas nos principais eixos rodoviários.
5. Este sistema viria a ser autorizado pelo então Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, pelo Despacho n.º 8739/2020, de 11 de setembro¹.
6. Diz-se no pedido formulado pela PSP que o referido sistema nunca foi implementado porquanto, em virtude de diversas vicissitudes, apenas no corrente ano foi possível à Câmara Municipal de Faro reunir as condições para a sua instalação e que com o decurso do tempo se verificou que as características das câmaras propostas no pedido inicial poderiam ser revistas de forma a garantir maior eficiência, reduzindo para 41 o número de câmaras a instalar em 32 locais distintos e que as câmaras de vídeo propostas no projeto original já não detêm as características técnicas adequadas para as finalidades pretendidas, pelo que se pretende recorrer a câmaras de vídeo com características técnicas mais adequadas às finalidades e realidade atual.

¹ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/8739-2020-142487152>

7. Do mesmo modo, refere-se que da análise realizada ao projeto de videovigilância de Faro se conclui que utilizando câmaras multisensor permitirá reduzir o número de câmaras a utilizar para cobrir a mesma área e que tecnicamente não se justifica a instalação de câmaras em dois dos locais autorizados, reduzindo-se o número de câmaras de 54 para 41 e os locais 34 para 32.

8. O pedido não vem acompanhado da avaliação de impacto prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2018, de 8 de agosto. No seu memorando n.º 1919/NOP/2023, de 24 de outubro de 2024, a PSP salienta ainda que a «alteração das câmaras não altera as finalidades do sistema de videovigilância, nem adiciona novos locais a vídeo proteger, pelo que a instrução e fundamentação do processo anteriormente realizada e apresentada continua válida e atual. Apenas é alterada a parte relevante do processo no que respeita à identificação das características técnicas dos novos modelos das câmaras de vídeo a instalar em cada local já autorizado e a identificação dos dois locais que, embora exista autorização para o efeito, já não se pretende instalar qualquer câmara».

i. Objeto do parecer a emitir nos termos da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

9. Aquando da emissão do Parecer 2020/88 da CNPD, vigorava a Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, que foi revogada pela Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro. Nos termos do número 3 do artigo 5.º da presente lei, o âmbito do parecer a emitir pela CNPD circunscreve-se à matéria do cumprimento das regras de segurança do tratamento de dados recolhidos, bem como à recolha e tratamento de dados (artigo 16.º), aos aspetos procedimentais no caso de registo da prática de factos com relevância criminal (artigo 18.º), aspetos relativos à conservação das gravações (artigo 19.º), com direitos do titular de dados (artigo 20.º) e com as condições de instalação (artigo 22.º), pelo que o parecer da CNPD se cingirá a estes aspetos.

ii. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Faro

10. O pedido de Parecer reporta-se a um sistema de videovigilância a instalar na cidade de Faro, num total de 41 câmaras a instalar em 32 dos 34 locais da cidade já aprovados pela autorização anterior do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, locais que vêm identificados no Anexo I, com referência à finalidade a prosseguir com a instalação das câmaras em cada um dos locais considerados.

11. No entanto, verifica-se que no Anexo II continuam a ser 34 os lugares previstos para a instalação das câmaras, o que se mostra incongruente com o que consta do pedido.

12. No que respeita aos fins a prosseguir pelo sistema de videovigilância, mantêm inalterados as que presidiram ao pedido e autorização iniciais, estando as câmaras instaladas em seis lugares adstritas à prevenção e

repressão das infrações estradais (alínea h) do número 1 do artigo 3.º da Lei n.º 95/2021) e as demais instaladas em lugares nos quais se visa a finalidade de proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência alínea d) do mesmo número e artigo).

13. Não obstante não caber, nos termos da competências legais definidas pela Lei n.º 95/2021, à CNPD pronunciar-se sobre a proporcionalidade da utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum para a finalidade de proteção de pessoas e bens, essa competência já existe quando estejam em causa câmaras instaladas em áreas que sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas com resguardo, quando o som abranja o interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência ou de estabelecimento hoteleiros ou similares, bem como nas situações em que a captação de imagens ou de som afete de forma direta e imediata a esfera da reserva da vida íntima e privadas das pessoas (números 4 a 6 do artigo 4.º).

14. A instalação de tal sistema, tendo em consideração os locais em que as câmaras serão colocadas (zona comercial/baixa da cidade de Faro), implicam inevitavelmente um tratamento de dados que, pelo seu âmbito e extensão são passíveis de afetar a vida privada das pessoas que circulem ou se encontrem naquela parte da cidade. A CNPD enfatiza de novo a necessidade de serem aplicadas máscaras digitais de privacidade nas portas e janelas dos edifícios de forma a mitigar o impacto sobre a privacidade dos titulares de dados.

15. Em relação aos equipamentos a instalar convirá lembrar que não cabe à CNPD, nas competências que lhe são legalmente conferidas, pronunciar-se sobre os concretos fundamentos de um determinado sistema de videovigilância e, bem assim, avaliar as especificidades técnicas dos equipamentos escolhidos, até porque a mesma desconhece – pela informação que lhe foi prestada – quais as capacidades técnicas de que se pretende fazer uso (e.g. contagem de pessoas e possibilidade de deteção facial, ambas suportadas pelo equipamento Dahua IPC-PDBW82041-B360-S2₄). Contudo, desconhecendo as concretas capacidades do sistema que se pretende instalar, não pode a CNPD pronunciar-se sobre a *possibilidade e grau de afetação dos direitos pessoais*, como impõe o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021.

16. O facto de não terem sido junto ao processo novo Protocolo a celebrar entre a PSP e o Município de Faro, aliado ao facto de a PSP afirmar que o pedido de alteração se cinge à redução do número de câmaras e de locais de instalação e às características técnicas, mantendo-se o demais inalterado, faz presumir que não foi celebrado novo Protocolo entre aquelas entidades.

17. Ora, a CNPD, no seu Parecer anterior, aduziu reservas quanto ao teor daquele Protocolo, pelo que se estranha a eventual manutenção do mesmo sem alterações. Caso assim não seja, a CNPD lembra que tais protocolos, bem como as suas modificações, devem ser submetidos à sua apreciação antes da celebração dos mesmos.

18. Contudo, não será demais reavivar que o Protocolo celebrado entre o Município de Faro e a PSP, apreciado pela CNPD aquando do pedido inicial, dava conta na alínea f) do n.º 1 da Cláusula Primeira, ser finalidade do sistema de videovigilância “assegurar a transmissão de dados anonimizados, nomeadamente contagens e classificações (fluxos de peões, ciclistas, viaturas, etc.)”. No seu Parecer, a CNPD sublinhou o facto de que a transmissão de tais dados estatísticos (anonimizados) exigirem, à partida o tratamento de dados pessoais (porquanto a contagem e classificação correspondem a tratamento de imagens de pessoas identificáveis ou de veículos que as tornam identificáveis, sendo essencial para a avaliação de impacto a descrição da tecnologia a utilizar para esse fim, o que não foi feito, nem antes nem agora. Por um lado, tais finalidades não tinham, como continuam a não ter na Lei atualmente vigente, qualquer enquadramento. Razões pelas quais a CNPD considerou que tais tratamentos não podiam ocorrer. Sendo certo que a autorização não contemplou estas finalidades, haverá que alterar o Protocolo entre a PSP e o Município, por forma a não prever finalidades que não podem ser prosseguidas.

19. No Parecer 2020/88, a CNPD salientou várias recomendações tendo em vista, sobretudo, o reforço das medidas de segurança a adotar (cf. ponto 2.2, da Apreciação). Nomeadamente no que respeita à gravação e conservação e imagens, ao controlo dos acessos à sala onde se encontra o servidor principal e ecrãs de monitorização, bem como ao procedimento descrito para a entrada no compartimento condicionado, onde são conservadas as imagens gravada e, ainda, sobre a intervenção do encarregado de proteção de dados no procedimento de extração das imagens de vídeo.

20. Uma vez que se desconhece se foram efetivamente efetivadas, mantêm-se válidas todas as recomendações então expandidas a este respeito.

21. Ainda no que diz respeito ao pedido inicial, nomeadamente no Anexo B, referia a PSP não pretender proceder à captação ou gravação de som. Contudo, o Despacho de autorização de instalação e funcionamento do sistema confere essa possibilidade na sua alínea d) do ponto n.º 4. Uma vez que, de acordo com o número 1 do artigo 8.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, continua a não ser manifestada pela PSP a intenção de captação ou gravação de som, e não tendo sido remetido a nova AIPD que refletisse os riscos provenientes dessa utilização, parece descabido que a mesma venha a ser autorizada em novo Despacho de autorização do sistema, uma vez que não se encontrem reunidos os pressupostos legais que legitimem a sua utilização.

22. Alerta-se, ainda, para o facto de no decurso de inspeções prosseguidas pela CNPD a sistemas de videovigilância já autorizados, se ter verificado que, em regra, os mesmos não cumprem muitos dos requisitos legais, ou até do respetivo despacho de autorização. Esta situação é sobretudo evidente nos casos em que os contratos de instalação e manutenção, preventiva e corretiva, dos sistemas, são celebrados pelos municípios e

pelas empresas prestadoras dos serviços, sem qualquer intervenção da PSP e sem que esta conheça o seu teor. Salientam-se, assim, as irregularidades identificadas pela CNPD nas fiscalizações a sistemas de videovigilância já em utilização no PARECER/2021/143 que procede à Análise do pedido de Parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e explanadas na alínea b), do ponto i., com a referência PARECER/2021/143, de modo que possam ser acauteladas no sistema de videovigilância da cidade de Faro.

III. Conclusões

23. A CNPD, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 95/2021 e nos termos e fundamentos expostos, recomenda que se atenda às observações acima expendidas.

Lisboa, 6 de junho de 2024



Ana Lourenço (Relatora)